



DECRETO Nº 2.629/2.025

REGULAMENTA O PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÕES E APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS À LICITANTES E CONTRATADOS E INSTITUI O CADASTRO DE FORNECEDORES/PRESTADORES DE SERVIÇOS IMPEDIDOS DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL (CAFI) NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DE SÃO SIMÃO-SP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

IZAIAS LEÃO DE SOUZA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO SIMÃO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO;

CONSIDERANDO OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE.

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Este Decreto estabelece normas regulamentares sobre o Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade de Fornecedores (PAARF), no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta, voltado à apuração de infrações e aplicação de sanções administrativas a licitantes e contratados, previstas nos arts. 86 a 88 da Lei nº 8.666, de 1993; nos arts. 155 a 162 da Lei nº 14.133, de 2021; art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002; e, art. 49 do Decreto nº 10.024, de 2019, bem como institui o Cadastro Municipal de Fornecedores/Prestadores de Serviços Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Municipal (CAFI).

Parágrafo único. Esta norma aplicar-se-á, também, às contratações celebradas por dispensa ou inexigibilidade de licitação, com fundamento nos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993 e nos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 2º Aplica-se subsidiariamente o disposto neste Decreto aos procedimentos previstos na Lei Federal nº 13.019/2014, para apuração de irregularidade e aplicação de sanções a Organizações da Sociedade Civil (OSCs) que tenham celebrado parcerias com a administração pública municipal direta e indireta.

**CAPÍTULO II
PROCEDIMENTOS**

**Seção I
Medidas Preliminares**



Art. 3º Quando identificadas as infrações cometidas por fornecedores/entidades, o fiscal do contrato ou o servidor que detectar a conduta, informará a autoridade superior quanto ao diagnóstico preliminar.

Art. 4º Durante a execução contratual, quando forem identificados falhas, inadimplemento ou inexecução parcial ou total do objeto, o fiscal do contrato procederá a notificação do contratado para que apresente esclarecimentos e/ou providências para resolução, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da notificação.

§1º Caso a irregularidade não seja sanada, mesmo após a notificação pelo fiscal do contrato, a demanda será encaminhada ao Setor de Licitações e Compras para que providencie a notificação.

§2º Após notificado pelo Setor de Licitações e Compras, se a irregularidade não for sanada, será iniciado o procedimento de instauração do PAARF.

§3º Após análise da manifestação do licitante/contratado, caso se entenda por acatar as manifestações e/ou providências apresentadas e pela não instauração do processo para fins de apuração de responsabilidades, o fiscal e/ou a autoridade competente da Secretaria interessada poderá proceder ao arquivamento, devidamente fundamentado, do procedimento de notificação.

§4º Em se tratando de fase preparatória ou de julgamento, o servidor que identificar a conduta relativa ao art. 155 da Lei nº 14.133/2021 informará a Procuradoria Jurídica para análise.

Art. 5º Desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa, durante a fase preliminar à instauração do PAARF, a autoridade competente poderá extinguir o contrato, na forma dos arts. 78 e 79 da Lei Federal nº 8.666/1993 e dos arts. 137 a 139 da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que de forma escrita, fundamentada e reduzida a termo no respectivo processo e, cumpridos os requisitos legais das legislações aplicáveis, haja vista os princípios do interesse público e da continuidade dos serviços.

Art. 6º A abertura do PAARF deverá ser solicitada pela autoridade competente à qual a licitação ou contrato forem vinculados, sempre que se verificar descumprimento das cláusulas editalícias ou contratuais, devendo o processo administrativo, conter:

I - Memorando do requerente com solicitação de abertura de processo administrativo, contendo:

- a) Identificação do licitante ou contratado;
- b) O relato da conduta irregular, destacando a(s) cláusula(s) do instrumento convocatório ou do contrato infringida(s); a infração cometida; o inadimplemento contratual; ou a irregularidade em licitação;
- c) Os motivos que justificam a incidência de penalidade administrativa; e
- d) Número do edital, do contrato/ata de registro de preços, termo aditivo e autorização de fornecimento;
- e) Os prejuízos causados ao Município de SÃO SIMÃO -SP; e



f) A demonstração da culpabilidade da empresa com documentos comprobatórios.

II - Cópia dos seguintes documentos:

- a) Edital com projeto básico/termo de referência;
- b) Contrato e seus aditivos, contendo toda e qualquer alteração;
- c) Autorização de fornecimento - AF; e
- d) Notificação para empresa e resposta (se houver).

III - Parecer do Setor de Licitações e Compras acerca da necessidade de abertura de PAARF.

IV - Parecer Jurídico sobre a viabilidade de abertura de procedimento, indicando as possíveis cláusulas editalícias e/ou contratuais infringidas.

Parágrafo único. A deflagração do PAARF dependerá da instrução encaminhada com todas as peças exigidas ou ato proferido diretamente pelo Prefeito Municipal, Secretário ou por outra autoridade ligada ao Gabinete do Prefeito.

Art. 7º O processo administrativo de que trata este Decreto observará o devido processo legal, com garantias fundamentais de contraditório e ampla defesa, com a utilização dos meios, provas e recursos admitidos em direito.

Art. 8º A instauração do PAARF se dará por meio de Portaria do Prefeito Municipal, que designará Comissão de Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade de Fornecedor (CPAARF), que terá vigência de 01 (um) ano, podendo haver uma recondução, sendo composta por, no mínimo, 03 (três) membros efetivos, e sendo ao menos, 02 (dois) servidores estáveis.

§1º Após o prazo previsto no *caput* deste artigo, a Comissão deverá ser renovada em, no mínimo, 1/3 de seus membros.

§2º No ato formal de nomeação estará previsto qual membro será o Presidente.

§3º Nos processos em que a análise demande um conhecimento específico e/ou especialidade técnica, o Prefeito Municipal poderá designar um membro especialista de notório saber científico e técnico para elaboração de pareceres sobre o processo.

§4º Serão impedidos de participar das comissões servidores que, nos últimos 05 (cinco) anos, tenham mantido relação jurídica com a empresa licitante ou contratada envolvida no processo.

§5º Configurado o impedimento previsto no §4º, deverá ser designado membro substituto que possua qualificação equivalente à do substituído.

§6º A portaria de que trata o *caput* deste artigo conterà, ainda:

- a) Identificação do licitante/contratado;



- b) Número do edital, do contrato/ata de registro de preços, dos termos aditivos e da autorização de fornecimento;
- c) Relato objetivo e detalhado da conduta irregular a ser apurada, destacando;
- d) Citação das cláusulas infringidas e sanções aplicáveis;
- e) Parecer jurídico sobre a viabilidade e o mérito de abertura de processo;
- f) Prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão.

§7º Em observância ao disposto no §4º do art. 137 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, os emitentes das garantias de contratações de obras, serviços e fornecimentos deverão ser notificados pelo contratante quanto ao início de processo administrativo punitivo.

Seção IV Notificação e Instrução Processual

Art. 9º Instaurado o processo, o licitante/contratado será notificado pela Comissão de Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade Contratual (CPAARF) para apresentar defesa prévia sobre os documentos constantes do PAARF, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da ciência deste.

Parágrafo único. O licitante/contratado deverá ser notificado dos despachos, decisões ou atos que lhe facultem oportunidade de manifestação durante a instrução dos autos ou lhe imponham deveres, restrições ou sanções, bem como das decisões sobre quaisquer pretensões por ele formuladas.

Art. 10. A notificação poderá realizada pessoalmente mediante recibo, por via postal com aviso de recebimento (AR), ou por meio eletrônico, via aplicativo de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares para comunicação de atos extraprocessuais e processuais, ou por qualquer outro meio que assegure a certeza de ciência do licitante/contratado, cujo prazo para apresentação de defesa será contado a partir da data da cientificação da demanda.

§1º Caso a pessoa física ou pessoa jurídica não seja localizada nos endereços cadastrais disponíveis para consulta pela Administração, ou tenha domicílio indefinido, ignorado, incerto ou inacessível, ou quando frustrada a notificação de que trata o caput deste artigo, deverá ser realizada via edital, a ser publicada 01 (uma) única vez no Diário Oficial do Município de São Simão-SP.

§2º As notificações serão nulas quando feitas sem a observância das prescrições legais, mas a resposta do licitante/contratado supre sua irregularidade.

Art. 11. A notificação de que trata esta Seção conterá:

- I - Identificação do licitante/contratado;
- II - Finalidade da notificação;
- III - Breve descrição do fato passível de aplicação de penalidade;
- IV - Indicação das cláusulas infringidas e sanções aplicáveis, com os fundamentos legais pertinentes;



V - Prazo e local para apresentação da defesa, por meio de todas as provas necessárias que entender cabíveis;

VI - Comunicação da possibilidade de retenção da garantia do contrato, se for o caso;

VII - A necessidade de o intimado atender à notificação;

VIII - Informação da continuidade do processo, independentemente da manifestação do licitante/contratado; e

IX - Outras informações julgadas necessárias pela Comissão.

Art. 12. É dever do licitante/contratado manter seu domicílio atualizado junto ao órgão executor ou Comissão de contratação, que cientificará à CPAARF de qualquer alteração informada no decorrer do procedimento.

Art. 13. As manifestações do licitante/contratado não serão conhecidas quando interpostas:

I - Intempestivamente;

II - Por agente ilegítimo;

III - Após o esaurimento da esfera administrativa, salvo pedido de revisão desde que preenchidos os requisitos do art. 65, da Lei Federal nº 9.784, de 1999.

§1º A autoridade competente e/ou CPAARF poderá conceder dilação de prazo, para apresentação de defesa prévia, desde que pleiteado via requerimento, devidamente fundamentado.

§2º Cabe à processada apresentar na defesa preliminar os argumentos fáticos e jurídicos, bem como as provas necessárias para a comprovação dos fatos alegados, sob pena de preclusão do direito, sem prejuízo ao dever atribuído à CPAARF de instrução processual.

§3º Serão indeferidas pela Comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

§4º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Seção V Prazos, Prescrição e Decadência

Art. 14. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Decreto, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

§1º Os atos do processo devem ser realizados em dias úteis, no horário normal de funcionamento do órgão administrativo.

§2º Considerar-se-á prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento cair em sábado, domingo ou feriado, ou dia em que não houver expediente



no órgão da Administração Pública Municipal responsável pelo procedimento ou este for encerrado antes da hora normal.

Art. 15. O PAARF observará o prazo de prescrição de 05 (cinco) anos, contados da data do fato.

§1º O PAARF deverá ser concluído em até 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação da portaria de instauração do processo, salvo imposição de circunstâncias excepcionais, podendo haver prorrogação, permitida a recondução por requerimento da CPAARF a qualquer momento e em qualquer fase do processo.

§2º O prazo prescricional será:

- I - Interrompido pela instauração do PAARF;
- II - Suspenso por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

§3º No caso de infração permanente ou continuada, o marco inicial da contagem da prescrição será o dia em que o fato mencionado no caput tiver cessado.

§4º A prescrição intercorrente não se aplica no âmbito do PAARF enquanto não sobrevier norma legal admitindo-a.

Art. 16. Decai em 05 (cinco) anos o direito da Administração de rever ato que resulte em efeitos favoráveis ao licitante/contratado, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé, conforme art. 54, da Lei Federal nº 9.784, de 1999.

Parágrafo único. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

Seção VII

Comissão de Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade de Fornecedor (CPAARF)

Art. 17. Compete à Comissão de CPAARF:

- I - Conferir os documentos inseridos nos autos do PAARF;
- II - Instruir e conduzir o PAARF, verificando a existência dos elementos formais decorrentes do descumprimento dos requisitos editalícios e/ou da execução contratual, compreendendo as condutas previstas no art. 1º, deste Decreto;
- III - Realizar investigações e diligências para a obtenção dos elementos e informações necessários à elucidação e comprovação dos fatos, exercendo suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo imprescindível à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração Pública Municipal;
- IV - Notificar a licitante/contratada para apresentação de defesa;



V - Analisar a defesa apresentada pela licitante/contratada, podendo solicitar oitiva deste, quando necessária à elucidação dos fatos narrados na Portaria;

VI - Solicitar subsídios técnicos e documentos aos órgãos da municipalidade;

VII - Intimar a licitante/contratada para comparecimento nos atos e termos do processo administrativo;

VIII - Elaborar Relatório Final do PAARF, indicando os fundamentos pelo arquivamento ou pela culpabilidade, sugerindo a penalidade a ser aplicada ao caso concreto, observando as regras de dosimetria e de multa;

IX - Prestar informações aos órgãos da municipalidade e aos órgãos de controle interno e externo, sobre os procedimentos adotados no que compete ao Relatório Final, quando solicitado.

§1º A CPAARF é subordinada diretamente ao Prefeito Municipal, e deverá atuar e dar tratamento às demandas de cada processo até a homologação do Relatório Final.

§2º Não compete a CPAARF elaborar defesa em processos administrativos, judiciais ou de fiscalização.

§3º Havendo necessidade de diligência, o membro da CPAARF responsável pela análise pode requerer a qualquer setor do Poder Executivo Municipal as informações e documentos necessários, os quais devem ser fornecidas no prazo de até 15 (quinze) dias.

§4º Responde nos termos das legislações aplicáveis, o agente público que dificultar, obstruir, negar acesso à informação, sistema ou documento ou recusar-se a responder sobre questões de seu conhecimento relativamente a Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade Contratual (PAARF) em andamento.

§5º O falso testemunho em sede de processo administrativo poderá configurar fato típico, capitulado no art. 342 do Código Penal (CP), devendo o depoente sempre ser alertado, antes de cada depoimento, que o agente público responde por falso testemunho concomitantemente ao processo administrativo disciplinar, se for o caso, e às sanções previstas na esfera civil, além do ilícito penal.

§6º Ao final do PAARF, havendo evidências de ilícito penal, a autoridade competente que exarou a decisão do procedimento deverá encaminhar os autos ao Ministério Público.

Seção VIII

Impedimentos e Suspeição de Membros da Comissão

Art. 18. Aplicam-se aos membros da CPAARF as regras de impedimento e suspeição da Lei Federal nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública.

Parágrafo único. O membro que incorrer em impedimento deve comunicar o fato ao presidente, abstendo-se de atuar. Entretanto, se este for o presidente, deve reportar-se ao Prefeito Municipal, para pedido de substituição.



Art. 19. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

Art. 20. Na hipótese de suspeição ou impedimento de membro da CPAARF, deverá ser designado membro substituto que possua qualificação equivalente à do substituído.

Seção IX

Decisões

Art. 21. Findada a instrução, em estrita observância aos preceitos do contraditório e da ampla defesa, seguir-se-á o relatório, peça informativa e opinativa, que deverá conter o resumo do procedimento e conclusão fundamentada da Comissão pela aplicação de sanções administrativas aos licitantes ou contratados ou arquivamento do processo.

§1º O Secretário da Pasta responsável pelo procedimento licitatório no qual se verificou a eventual infração, após receber o processo encaminhado pela Comissão, enviará os autos à Procuradoria Jurídica para emissão de parecer jurídico quanto à legalidade e respeito aos trâmites processuais, além do princípio do contraditório e da ampla defesa, devendo realizar a devolutiva do PAARF no prazo de até 10 (dez) dias úteis, prorrogável, desde que justificado.

§2º O processo retornará à respectiva autoridade, para a decisão de mérito, após a análise dos autos.

Art. 22. O Secretário da Pasta, competente para decidir em primeira instância sobre a ocorrência de infração e aplicação de sanção, analisará o PAARF e proferirá sua decisão, que deverá conter, no mínimo, a descrição sucinta dos fatos, além dos requisitos do art. 489 do Código de Processo Civil (CPC) e art. 50 da Lei Federal nº 9.784, de 1999, e:

- I - As normas, cláusulas editalícias e/ou contratuais definidoras da infração, as sanções previstas;
- II - A fundamentação da sanção a ser aplicada, conforme o caso;
- III - Valor, no caso de eventual aplicação de multa.

Parágrafo único. Após a decisão final, findados os prazos de recurso ou reconsideração, bem como as análises e respectivas decisões desses, o extrato deverá constar em Portaria, a ser publicada no Diário Oficial do Município de São Simão-SP, contendo:

- I - Nome ou razão social da entidade e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
- II - Número do processo administrativo;
- III - Síntese das justificativas e fundamentação legal;
- IV - Número da licitação/contrato; e



V - Sanção aplicada, com os respectivos prazos de impedimento e/ou valores, em caso de multa.

Art. 23. A licitante/contratada deverá ser notificado sobre o teor da decisão de primeira instância e advertido quanto ao prazo para interposição de recurso administrativo.

§1º Caso o licitante/contratado não apresente recurso no prazo constante neste Decreto, a referida decisão passará a ser considerada definitiva, devendo ser aplicadas as sanções em até 05 (cinco) dias úteis após a publicação da Portaria, bem como registrada a penalidade no Cadastro de Fornecedores/Prestadores de Serviços Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Municipal (CAFI).

§2º Compete à Diretoria de Compras e Licitações realizar a inscrição da pessoa jurídica sancionada no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), quando for o caso, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção.

§3º Compete à Diretoria de Licitações, Contratos e Parcerias realizar a inscrição da pessoa jurídica sancionada no Cadastro Municipal de Fornecedores/Prestadores de Serviços Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Municipal (CAFI), bem como organizar e manter o CAFI, promovendo sua divulgação no sítio eletrônico da municipalidade.

Seção X

Recurso Administrativo

Art. 24. Após a notificação da decisão, o licitante/contratado terá prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da cientificação da decisão para apresentação de recurso administrativo.

§1º O prazo que trata este artigo será contado a partir da data de recebimento da notificação da decisão de aplicação de sanção, que terá efeito suspensivo até que sobrevenha decisão final em segunda instância.

§2º O recurso apresentado deverá ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão recorrida, a qual poderá, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, exercer seu juízo de reconsideração ou não, devendo ser motivado nos autos.

§3º A tempestividade recursal deve ser aferida pela data em que foi protocolado o recurso.

§4º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa, conforme previsão legal contida no art. 63, §2º, da Lei Federal nº 9.784, de 1999.

§5º Da decisão do recurso administrativo, cabe recurso ao Chefe do Executivo, no prazo de 10 (dez) dias úteis.



Art. 25. A decisão do recurso administrativo em segunda instância será proferida no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogável por igual período.

Parágrafo único. A Procuradoria Jurídica deverá analisar e manifestar-se preliminarmente acerca da procedência do recurso administrativo antes da decisão em segunda instância, no prazo de até 10 (dez) dias úteis.

Art. 26. O Chefe do Executivo poderá, desde que devidamente motivado, ratificar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, conforme art. 64 da Lei nº 9.784, de 1999.

Art. 27. Após a análise do recurso administrativo e considerando os documentos acostados nos autos do PAARF, o Gabinete do Prefeito notificará o processado da decisão de segunda instância, sendo considerada decisão definitiva, observado o parágrafo único do art. 22 deste Decreto.

CAPÍTULO III DAS SANÇÕES

Seção I

Das sanções previstas na Lei Federal nº 14.133/2021

Art. 28. As sanções previstas nos arts. 156 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, serão aplicadas de acordo com as disposições contidas nesta seção, e serão:

- I - Advertência;
- II - Multa;
- III - Impedimento de licitar e contratar;
- IV - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§1º As penalidades citadas no caput do artigo serão aplicadas da seguinte forma, conforme as infrações cometidas pelo processado:

I - Advertência: se o processado tiver dado causa à inexecução parcial do contrato;

II – Multa: calculada na forma do edital ou do contrato, não podendo ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta, devendo ser aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 da Lei Federal n. 14.133/2021, e podendo ser aplicada cumulativamente com as sanções dos incisos I, III e IV deste artigo.

Parágrafo único. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente, sendo corrigido monetariamente, de conformidade com a variação do IPCA, a partir do termo inicial, até a data do efetivo recolhimento.



III - Impedimento de licitar e contratar com o Município, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, impedindo o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 03 (três) anos, e conforme períodos e condutas discriminadas abaixo:

- a) 36 (trinta e seis) meses: dar causa à inexecução do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- b) 24 (vinte e quatro) meses: dar causa à inexecução total do contrato;
- c) 12 (doze) meses: dar causa à inexecução parcial do contrato;
- d) 30 (trinta) dias: deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- e) 45 (quarenta e cinco) dias: não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- f) 120 (cento e vinte) dias: não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- g) 60 (sessenta) dias: ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado.

VII - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar: nos casos dos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 da Lei Federal n. 14.133/2021, e ainda, nas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do mesmo artigo, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no §1º, inciso III, deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 03 (três) anos e máximo de 06 (seis) anos.

Seção IV Das circunstâncias agravantes e atenuantes

Art. 29. As penas previstas nas seções anteriores, respeitado o limite máximo de cada uma, serão agravadas em até 50% (cinquenta por cento de sua pena-base, para cada agravante, em decorrência das seguintes situações:

I - Quando restar comprovado o registro de 02 (duas) ou mais sanções aplicadas à licitante ou à contratada ou entidade por parte de órgão ou entidade da Administração Pública Municipal em decorrência da prática de tipos infracionais em licitações e contratos administrativos nos 24 (vinte e quatro) meses que antecederam o fato que ensejou a abertura de processo sancionatório;

II - Quando restar comprovado que a licitante ou entidade tenha sido desclassificada ou inabilitada por não atender às condições do edital, sendo de notória identificação a impossibilidade de atendimento ao estabelecido no ato convocatório;

III - Quando a licitante ou entidade, deliberadamente, não responder às diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo;

IV - Quando firmada a convicção, no âmbito administrativo, que a licitante/entidade tenha prestado declaração falsa de que é beneficiária do tratamento diferenciado concedido em legislação específica; ou



V - Quando a conduta acarretar prejuízo material grave ao Município aplicando - se, no que couber, o disposto neste Decreto.

Art. 30. As penalidades serão afastadas quando ocorrer a entrega da documentação fora dos prazos estabelecidos, desde que não tenha acarretado prejuízo ao Município e sejam observados, cumulativamente:

- I - A ausência de dolo na conduta;
- II - Que o eventual atraso no cumprimento dos prazos não seja superior à sua quarta parte;
- III - Não tenha ocorrido nenhuma solicitação de prorrogação dos prazos;
- IV - Que não tenha sido registrada sanção aplicada à licitante por parte da Administração Pública em decorrência da prática de tipos infracionais em licitações e contratos administrativos nos 24 (vinte e quatro) meses que antecederam o fato que ensejou a abertura de processo sancionatório pelo Município.

Art. 31. As penas previstas neste Decreto serão reduzidas pela metade, uma única vez, e desde que não tenha incidido qualquer agravante do art. 32 deste Decreto, em decorrência de qualquer das seguintes atenuantes:

- I - Quando restar comprovada a ausência de registro de sanção aplicada à licitante ou à contratada por parte da Administração Pública em decorrência da prática de tipos infracionais em licitações e contratos administrativos nos 24 (vinte e quatro) meses que antecederam o fato que ensejou a abertura de processo sancionatório pelo Município;
- II - Quando a conduta praticada tenha sido, desde que devidamente comprovada, decorrente de falha de menor repercussão do licitante/contratado;
- III - Quando a conduta praticada seja decorrente da apresentação de documentação que contenha vícios ou omissões para os quais não tenha contribuído e que não sejam de fácil identificação, desde que devidamente comprovada;
- IV - Quando a conduta praticada seja decorrente da apresentação de documentação que não atendeu às exigências do edital, desde que reste evidenciado equívoco em seu encaminhamento e ausência de dolo.

Seção V Aplicação e Pagamento da Multa

Art. 32. A multa levará em consideração a gravidade e a repercussão social da infração, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

§ 1º A multa que trata o caput deste artigo poderá ser recalculada e/ou atualizada pelo Chefe do Poder Executivo, após a decisão final, conforme o caso, com base no valor total estimado do edital ou no total contratado incluindo aditivos, exceto nos contratos de serviços continuados com fornecimento de mão-de-obra, em que será calculada sobre o valor anual do ajuste.



§2º A existência e quantificação dos elementos de dosimetria da multa devem estar evidenciadas no Relatório Final da Comissão, o qual também conterá a estimativa, sempre que possível, dos valores da vantagem auferida e da pretendida.

§3º O valor da vantagem auferida ou pretendida equivale aos ganhos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica ou física que não ocorreriam sem a prática do ato lesivo, somado, quando for o caso, ao valor correspondente a qualquer vantagem indevida prometida ou dada à agente público ou a terceiros a ele relacionados.

Art. 33. No caso de aplicação de penalidade pecuniária, o infrator será intimado a efetuar o pagamento por meio de boleto bancário, no prazo de 30 (trinta) dias, constando na intimação as instruções para interposição de recurso administrativo.

§1º O pagamento da penalidade pecuniária implicará o reconhecimento da infração administrativa e a confissão do débito, bem como a renúncia à interposição de recurso ou a outras medidas administrativa e judiciais tendentes a obstar a exigibilidade da pena pecuniária aplicada.

§2º Após o julgamento do recurso administrativo, caso seja mantida a pena pecuniária, ainda que reduzido o seu valor, este será devidamente atualizado pela variação do IPCA, a partir da data da decisão de primeiro grau.

§3º O não pagamento da pena pecuniária por meio do boleto bancário recebido no prazo estipulado implicará em inscrição em dívida ativa e posterior execução fiscal.

§4º Em caso de não pagamento, o valor da multa será descontado do valor da garantia prestada, retido dos pagamentos devidos pela Administração Pública ou cobrado judicialmente, sendo corrigido monetariamente, de conformidade com a variação do IPCA, a partir do termo inicial, até a data do efetivo recolhimento.

§5º Compete à Diretoria de Tributação realizar os procedimentos necessários à inscrição do débito e cobrança administrativa das multas aplicadas, bem como encaminhamento para execução fiscal, conforme o caso, observando as disposições contidas nas legislações correlatas.

CAPÍTULO IV

Seção I

Requerimento de Reconsideração

Art. 34. O PAARF que resulte em sanção poderá ser revisto a pedido da parte interessada em até 05 (cinco) anos após decisão da qual não caiba recurso, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes, devidamente comprovados com base documental, suscetíveis a justificar a inadequação da sanção aplicada, conforme art. 65 da Lei Federal nº 9.784, de 1999.

§1º O Requerimento de Reconsideração não poderá resultar no agravamento da sanção, conforme parágrafo único do art. nº 65 da Lei Federal nº 9.784, de 1999.

§2º O Requerimento de Reconsideração será apreciado pela mesma autoridade que proferiu a decisão final, em primeira ou segunda instância, ficando a análise restrita



aos fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis a justificar a inadequação da sanção, nos termos do caput.

§3º Da decisão proferida em sede de Requerimento de Reconsideração não cabe recurso administrativo.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. Toda sanção aplicada será anotada no histórico cadastral do licitante, fornecedor ou contratado, por meio do CAFI.

§1º Os responsáveis pela realização de licitações no âmbito da Administração Pública Municipal consultarão o CAFI em todas as fases do procedimento licitatório, tomando providências necessárias para que sejam excluídas do certame as pessoas físicas ou jurídicas nele inscritas.

§2º Os ordenadores de despesa deverão diligenciar para que não sejam firmados contratos com as pessoas físicas ou jurídicas inscritas no CAFI, inclusive aqueles decorrentes de procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Art. 36. As situações relativas a uma mesma pessoa jurídica ou física, quando tratem do mesmo objeto editalício/contratual, ainda que formalizados em contratos distintos, deverão ser apurados no mesmo PAARF.

Parágrafo único. Quando forem aplicadas sanções a uma mesma pessoa jurídica ou física, porém derivadas de contratos distintos, os valores, prazos e condições de cada sanção deverão ser computados individualmente, não configurando bis in idem.

Art. 37. A aplicação das sanções previstas no caput deste artigo não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

Art. 38. A aplicação das sanções decorrentes das normas de licitações e contratos da administração pública vigentes não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades em razão de ato de improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429, de 1992, alterada pela Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2.021 e/ou de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, descritos na Lei Federal nº 12.846, de 2013.

Parágrafo 1º. Aplicam-se as disposições da Lei 8.666/93 às contratações firmadas no período de sua vigência.

Parágrafo 2º. Caso um mesmo licitante/contratado que esteja sendo processado por infrações às normas de licitações e contratos administrativos vigentes, por meio de PAARF, e, simultaneamente, por atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, previstos na Lei Federal nº 12.846, de 2013 (Processo Administrativo de Responsabilização - PAR), ambos os casos podem tramitar nos mesmos autos, com vistas



à celeridade e à eficiência, observada ainda que a apuração penal também é independente das apurações administrativas.

Art. 39. Aplicam-se subsidiariamente ao PAARF, no que couber, as regras previstas na Legislação Municipal e Federal que regulamentam a responsabilização administrativa de Pessoas Jurídicas (PAR) pela prática de atos contra a administração pública (Lei Federal nº 12.846, de 2013).

Art. 40. As regras previstas nos contratos em vigor e editais já publicados até a data do início da vigência deste Decreto prevalecerão sobre esta norma, caso sejam conflitantes.

Art. 41. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação com incidência sobre os processos administrativos ainda não instaurados, não se aplicando aos processos em andamento.

São Simão/SP, 25 de fevereiro de 2025.


IZAÍAS LEÃO DE SOUZA
Prefeito Municipal